



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Análise de minuta de edital em Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial para Aquisição de Patrulha Agrícola.

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.**

**1. RELATÓRIO.**

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer de minuta de Edital licitatório para aquisição de Patrulha Agrícola por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial tipo Menor Preço Unitário nº 9/2019-010.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a opinar.

**2. ANÁLISE.**

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

*“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).*

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que do objeto do certame, uma Patrulha Agrícola, tal bem possui natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

No mesmo sentido, o entendimento do Eg. TCE – MS, *in verbis*:

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 05/2012, celebrado entre a Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste e a empresa CRC - Multi Peças Agrícolas - EPP, visando à aquisição de materiais (filtros, EPI, peças) para patrulha mecanizada ambiental da Fundação Educacional de Apoio a Pesquisa e ao Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste - FUNPESG, o exame da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo formalizado no contrato e de sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases). (...) DECIDO: I - pela REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;II pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.Campo Grande, MS, 26 de Setembro de 2016.Cons.Jerson Domingos Relator. (TCE-MS - CONTRATO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

ADMINISTRATIVO: 243992012 MS 1.337.587, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1424, de 05/10/2016).

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verifica-se presentes as devidas especificações do bem à ser adquirido, a previsão dos documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes, as demais regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame, bem como a minuta do contrato administrativo à ser firmado.

Ademais, da análise das demais cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.

### **3. PARECER.**

Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria pela legalidade do ato, frisando que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Concórdia do Pará, PA, 18 de julho de 2019.

**Eric Felipe V. Pimenta**  
**Assessor Jurídico | OAB/PA 21.794**